



## SENTENÇA

*Banco Bradesco x Celeida De Lourdes Lima Lucas*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0825833-67.2024.8.15.2001

**Tribunal:** TJPB

**Órgão:** 8ª Vara Cível da Capital

**Data de Disponibilização:** 2025-05-28

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

• Banco Bradesco

X

• Celeida De Lourdes Lima Lucas

**Advogados:**

• Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB/SE 3800)

• Petrius Renato Da Silva Alexandre (OAB/PB 30170)

### DECISÃO

Poder Judiciário da Paraíba 8ª Vara Cível da Capital PROCESSO Nº. 0825833-67.2024.8.15.2001 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉU: CELEIDA DE LOURDES LIMA LUCAS SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. - Não são cabíveis os embargos de declaração quando, através dos mesmos, objetiva-se modificar o mérito da sentença. Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados nos autos, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO em face da sentença prolatada (ID 108235843) sob alegação, em suma, de que esta contém contradição, requerendo, ao final, a modificação do julgado. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O Código de Processo Civil é bem restrito quanto à possibilidade de cabimento de embargos de declaração, limitando os casos ao enumerado no art. 1002, CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Dessa forma, partindo das premissas traçadas pela norma supracitada, tem-se que não merecem ser acolhidas as razões do embargante. Isto porque, as



contradições alegadas pelo embargante inexistem no decisum, restando claro que a parte tenta desqualificar os fundamentos da sentença em cotejo com o conjunto probatório, o que não enseja nenhum dos vícios autorizadores dos declaratórios. O embargante afirma que no acordo homologado ocorreu transação a respeito dos honorários advocatícios, mas a sentença que homologou o acordo condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, nos termos do art. 90, parágrafo 2º do CPC. Contudo, apesar de existir uma cláusula a respeito dos honorários advocatícios, não houve assinatura dos advogados das partes no acordo, não podendo a parte promovente e a promovida transigirem sobre verbas que não pertencem a elas, mas sim aos seus causídicos, que não participaram do acordo homologado. Assim, não há que se falar em contradição na sentença prolatada, devendo os honorários advocatícios de sucumbência permanecerem conforme o art. 90, parágrafo 2º, do CPC preconiza. Ora, a sentença enfrentou todas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada, estando de acordo com o conjunto probatório constante nos autos, conforme art. 489 do Código de Processo Civil, não, havendo, portanto, vícios a serem sanados por meio do recurso interposto. Ademais, a demandante busca uma nova discussão e a, conseqüente, modificação do que já foi decidido, sendo inadequada a via eleita para tanto. Assim, a sentença foi prolatada dentro dos parâmetros legais, não cabendo, portanto, acolhimento dos declaratórios, por suas teses suscitadas, ressalvada a hipótese de entendimento diverso do Tribunal de Justiça, mediante recurso apelatório. ISTO POSTO e mais do que dos autos constam, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo promovente (ID 108235843), devendo a sentença persistir tal como lançada. P. R. I. João Pessoa, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz(a) de Direito



ID DJEN: 281634147  
Gerado em: 19/07/2025 20:27  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo: 0825833-67.2024.8.15.2001

